Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Objeto: Denúncia encaminhada pelo vereador Sr. Antonio de Souza Araújo, em face da Prefeitura municipal de Natuba, acerca de supostas irregularidades ocorridas no exercício de 2013.

Responsável: José Lins da Silva Filho (prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA. DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO EXERCÍCIO DE 2013. MATÉRIA ENVOLVENDO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA E A FUNASA. INCOMPETÊNCIA DO TCE-PB PARA FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00036/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à denúncia encaminhada pelo vereador Sr. Antonio de Souza Araújo (Doc. TC nº 19337/17, fls. 2/16), em face da Prefeitura municipal de Natuba, acerca de supostas irregularidades ocorridas em gestões anteriores do citado município.

Cumpre ressaltar que a denúncia abrange os exercícios de 2012 a 2016, sendo que o Relator determinou as seguintes providências, conforme despacho à fl. 16: relativamente aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, formalize-se um processo de denúncia, visto que as respectivas prestações de contas foram julgadas ou se encontram com a instrução concluída; e em referência aos exercícios de 2015 e 2016, formalizem-se dois documentos distintos, para apuração dos fatos denunciados na ocasião da instrução das correspondentes prestações de contas.

O Processo em análise contempla o exercício de 2013, haja vista terem sido formalizados autos específicos em relação aos exercícios financeiros de 2012 e 2014.

Na denúncia encartada nos autos, o denunciante noticia os seguintes fatos:

a) Suposto superfaturamento de contrato com a Empresa de Engenharia Justo & Branco inscrita no CNPJ 03.844.196/0001-99, que soma a quantia de R$ 100.000,00;
b) Nota de empenho nº 3870, do ano de 2012, para a construção de uma quadra, que até a data da denúncia não foi concluída;
c) Não conclusão de obra de quadra no Sítio Costa (zona rural do município) que já se perdura por três anos;

d) Anulação de Convênio no valor de R$ 664.000,00 por não realizar a construção do aterro sanitário para o qual a verba foi destinada;
e) De acordo com o balancete de dezembro de 2016, consoante a nota de empenho nº 6303, consta despesa com abastecimento de uma caçamba de placa OGE 3017 (máquina do PAC2), no valor de R$ 4.961,00, porém afirma o denunciante que o veículo encontrava-se quebrado e estacionado na rua Argemiro Figueiredo naquele município;
f) Alega o denunciante que existe uma relação viciosa entre o contador e os gestores devido à infidelidade das informações repassadas à Câmara Municipal.

Suscitada a apurar o teor denunciado, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 18/21, concluindo que, em relação ao exercício de 2013, a denúncia é procedente apenas no que tange ao item relativo ao convênio pactuado entre a Prefeitura Municipal de Natuba e a FUNASA, todavia, por envolver a aplicação de recursos federais, a Unidade de Instrução, com base na Resolução Normativa RN-TC-10/2021, sugeriu "o arquivamento dos autos e a remessa do endereço eletrônico (link) referente ao presente processo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência".

É o relatório.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na sessão de julgamento, o Parquet, em parecer oral, pugnou pelo arquivamento dos autos, por envolver recursos federais.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a Auditoria ao examinar a denúncia em relação ao exercício 2013, entendeu pela procedência somente do item atinente ao convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Natuba e a FUNASA, e considerando o que dispõe a RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 10/2021, que, em regra, não cabe a esta Corte analisar os processos cujos recursos tenham origem federal, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Parquet, votando no sentido que a Segunda Câmara determine o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, comunicando a decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 13890/17, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do Processo, sem resolução de mérito, por envolver convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Natuba e a FUNASA, afastando sua competência para análise da matéria, com a comunicação da decisão ao denunciante.

Publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 14 de fevereiro de 2023.

mld

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2023 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

15 de Fevereiro de 2023 às 11:32

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO